

PARA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.

LUCENA DO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.740.501/0001-11, com sede na rua Frei Bruno, nº 137, Galpão 2, bairro dos Estados, Timbó, SC, CEP 89120-000, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO** contra a **PROPOSTA** das empresas **LUCAS CERINO SCHAPPO** e **BDG CLIMATIZAÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRE** no Pregão Eletrônico nº 142/2023 do Município de Navegantes/SC

1. DOS FATOS

O Município de Navegantes abriu certame licitatório com o objetivo de *“PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, BEBEDOUROS, REFRIGERADORES E MAQUINAS DE LAVAR E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS PARA AS DIVERSAS MARCAS DE EQUIPAMENTOS, PARA PRESTAÇÃO AO LONGO DE 12(DOZE) MESES SEGUNDO AS CONVENIENCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTARQUICAS E FUNDACIONAL”*.

A sessão de abertura das propostas e habilitação ocorreu em 17/11/2023.

As empresas **LUCAS CERINO SCHAPPO** e **BDG CLIMATIZAÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRE** apresentaram suas propostas de preços com valor manifestamente inexequíveis nos Lotes 03 e 04, que não condizem com a obrigação necessária de acordo com o Edital.

Por entender que as propostas estão em desacordo com o Edital, o agente público deve desclassificar as empresas **LUCAS CERINO SCHAPPO** e **BDG CLIMATIZAÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRE**.

São os fatos.

2. DO MÉRITO

O Recurso Administrativo foi apresentado e protocolado dentro do prazo legal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93.

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, considerando que no Lote 03 o valor orçado pelo Município de Navegantes foi de R\$ 288.396,65 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), e a proposta foi de R\$ 68.340,00 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta reais) da primeira colocada e R\$ 68.350,00 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais) da segunda colocada, há uma clara violação da lei de licitações e do edital.

Mesma prática foi utilizada no Lote 04, quando o valor orçado foi de R\$ 364.252,65 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e cinco centavos), e a proposta foi de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais) da primeira colocada, e R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), da segunda colocada, restando evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação das recorridas.

As duas empresas recorridas, apresentaram valores inferiores a 70% do valor orçado pela Administração, sendo assim, um valor manifestamente inexequível para a entrega do objeto contratado.

Ainda, o Edital estabeleceu que propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas:

7.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço fina superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Neste caso, é necessário que a Administração Pública cumpra o Artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório é tema pacificado na doutrina respeito do Direito Administrativo e deve ser respeitada.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ esclarece em sua obra o seguinte parecer sobre o tema:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666. (grifa-se).

Outra autora sobre o tema, Fernanda Marinela² leciona:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. **Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital. (grifa-se).**

Conforme observado pela legislação vigente, e de sua doutrina, é **DEVER** da Municipalidade cumprir estritamente o que ela própria publicou, resultando neste caso, na desclassificação das propostas das empresas **LUCAS CERINO SCHAPPO** e **BDG**

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo 20 ed, p. 502

² MARINELA, Fernanda, Direito Administrativo 9 ed, p. 507

CLIMATIZACÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRE nos lotes 03 e 04, em razão da inexecuibilidade da proposta.

Caso a Administração Pública entenda que as empresas Recorridas devam ser habilitadas, ferirá os princípios da legalidade por descumprir norma expressa do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e da isonomia, uma vez que não dará o mesmo tratamento a todas as outras participantes, que apresentaram a documentação estritamente no cumprimento do Edital.

A própria Constituição Federal em seu Artigo 37, inciso XXI, estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante desta necessidade, se apresenta esta peça recursal, para garantir que a legislação federal, a doutrina, e os requisitos do Edital sejam cumpridos e que as empresas participantes possam competir em igualdade de condições.

Posto isso, é necessário que as empresas **LUCAS CERINO SCHAPPO e BDG CLIMATIZACÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRE** sejam declaradas **DECLASSIFICADAS** dos lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 142/2023 do Município de Navegantes/SC.

3. CONCLUSÃO

Diante os fatos e fundamentos expostos, a Recorrente requer:

- a) Que seja julgado Procedente este Recurso;
- b) Que as empresas **LUCAS CERINO SCHAPPO e BDG CLIMATIZACÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRE** sejam desclassificadas nos lotes 03 e 04 pelos fatos e fundamentos expostos.